



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 13 de dezembro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-14.430

Recurso nº : 102.040 - IRPJ - EXS: 1986 A 1988

Recorrente : FERRAGENS MG INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES DE TINTAS, ACÍDOS, COLAS E ABRASIVOS LTDA.

Recorrido : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986 A 1988 - LUCRO ARBITRADO - É legítima sua apuração frente ao extravio dos Livros Diários e em concordância com o art. 165 do RIR/80

OMISSÃO DE RECEITA - Prevalecerá lançamento tributário decorrente da glosa de aumento de capital e receita financeira pela sua não comprovação e não inclusão na Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica, respectivamente.

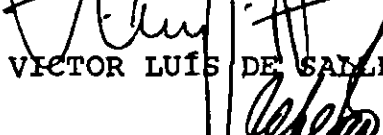
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAGENS MG INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES DE TINTAS, ACÍDOS, COLAS E ABRASIVOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VÍCTOR LUÍS DE SALES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

OBS: Continua na Folha 1A.

ACÓRDÃO Nº 103-14.430

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic e Rubens Machado da Silva. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/008.777/90-11

2.

RECURSO Nº : 102.040

ACORDÃO Nº : 103-14.430

RECORRENTE : FERRAGENS MG INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES DE TINTAS, À
CIDOS, COLAS E ABRASIVOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A decisão monocrática de fls. 54/57 julgou parcialmente procedente a impugnação vestibular para o efeito de (a) indeferir o pedido de prova pericial e (b) exigir do contribuinte o recolhimento de imposto de renda no valor de 13.223,99 BTNF, sujeito à multa de ofício e demais acréscimos cabíveis.

No particular assim se acha ementado
aquele veredicto:

" IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS -
PESSOA JURIDICA

LUCRO ARBITRADO - E legítimo o arbitramento do lucro ante a falta da apresentação dos Livros Diário e Livro Adequado de Apuração do Lucro Real.

OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL
A falta de comprovação da origem e do ingresso dos recursos no caixa da empresa, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, evidencia a ocorrência de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - São tributadas as receitas financeiras comprovadamente omitidas na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica."

No seu apelo de fls. 60/62, mantendo na íntegra os termos da impugnação inaugural, protesta a parte por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova pericial. Por isso mesmo nega a infração.

E o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-14.430

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Não foram suscitadas preliminares.

Volvendo inicialmente para a matéria tributável atinente ao item " Lucro Arbitrado - Receita Conhecida" constante do Auto de Infração e para cuja matéria a parte recorrente devota o item II de seu recurso, entendo que efetivamente deve ser mantido o arbitramento do lucro, ao fundamento de extravio do Livro Diário durante a Ação Fiscal ou mesmo quando apresentado após o encerramento da fiscalização.

Sustentam e ratificam tal argumento os seguintes Acórdãos prolatados pelo 1º Conselho dos Contribuintes:

" LIVROS EXTRAVIADOS: A falta de exibição ao Fisco de escrita contábil do contribuinte autoriza a que se proceda ao arbitramento do lucro (AC. 1º CC 101-75.293/84 - RT, Seção 1.2, Ed.18/86. pág. 462).

" LIVROS EXTRAVIADOS: A lei autoriza o Fisco a fixar os lucro tributáveis quando falte a escritura contábil, situação que abrange a hipótese de ela ter sido extraviada antes da revisão fiscal. As declarações de rendimentos, por sua vez, são informações unilaterais não fazendo prova em favor do contribuinte se o mesmo não puder apresentar a escrituração que a sustenta (Ac. 1º CC 101-74.949/84, RT, Seção 1.2, Ed. 32/85, pág. 886). No mesmo sentido, V. Ac. 1º CC 104-8.630/91(DO 18/10/91)"

" LIVROS EXTRAVIADOS: Apurando a fiscalização a inexistência de todos os livros comerciais e fiscais e demais



ACÓRDÃO Nº 103-14.430

documentos comprobatórios, não aproveita à pessoa jurídica alegar que os livros fiscais e respectiva documentação foram extraviados, se não tomou as providências cabíveis(previstas no art. 165, par. 1º do RIR/80) antes da visita da fiscalização. (Ac. 1º CC 103-8.964/89, Resenha Tributária, IR - Jurisprudência Administrativa 12.2, pág 271)).

Volvendo a seguir para a matéria tributável atinente ao item " Omissão de Receita - Suprimento c/Capital" - Exercício de 1987/1986 e " Omissão de Receitas - Financeiras" - Exercício de 1988/1987 constantes do Auto de Infração às fls. 1/3, entendo que devam ser mantidos os lançamentos tributário provenientes.

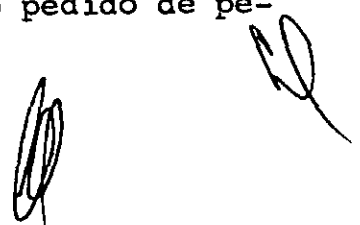
Em verdade colhe-se do entendimento respaldado pelos V. Acórdãos 105-0.238/83 e 102-25.017/90, respectivamente, prolatados pelo 1º Conselho de Contribuintes:

" AUMENTO DE CAPITAL - Os aumentos de capital, integralizados em dinheiro ou com lucros suspensos, sendo a empresa tributada sob a forma do lucro presumido, sem a prova da origem dos recursos, configuram omissão de receitas sujeitas à tributação."

" APLICAÇÕES SUPERIORES A RECEITA BRUTA - Não logrando a empresa, tributada pelo lucro presumido, comprovar a origem dos recursos financeiros aplicados além da receita consignada em sua declaração, presume-se omissão de receita, naquele exercício."

Em conclusão, não enseja possibilidade de produção de prova pericial, estando a matéria fática esclarecida.

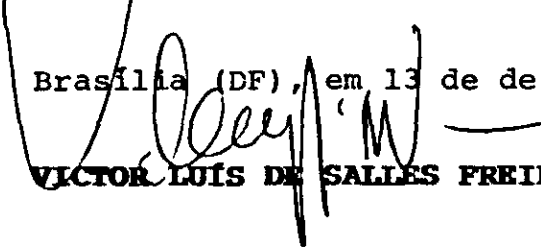
Ante o exposto, indefiro o pedido de pe-



ACÓRDÃO Nº 103-14.430

rícia e julgo [procedente a ação fiscal, para: a) manter o arbitramento do lucro no exercício de 1986 ano-base de 1985 e b) manter os lançamentos no valor de Cz\$ 299.657,16 e Cz\$ 2.145.319,51, referente aos itens "Omissão de Receita - Suprimento C/Capital" e "Omissão de Receitas Financeiras", respectivamente, constantes às fls. 01/03 do Auto de Infração.

Brasília (DF), em 13 de dezembro de 1993


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

